**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**
**VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI**
**Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: 4436768550**

**Autos nº. 0000359-96.2017.8.16.0077**

# DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.046.213/0002-06, com sede e principal estabelecimento na Avenida Brasil, nº 4.990, bairro Sul Brasileira, na cidade Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, CEP 87.400-00, que se insere no conglomerado econômico denominado de ´LATCO ALIMENTOS´, que se dedica às atividades de indústria, comércio, importação e exportação de produtos, sucos e alimentos, transportes rodoviários de cargas.

Alega, inicialmente, que o foro competente para processar e julgar essa demanda é o do Juízo de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, pois é o local em que sua atividade empresarial se mantém centralizada.

Em sua narrativa histórica, afirma que a recuperanda que foi fundada no ano de 1995, nesta cidade de Cruzeiro do Oeste/PR, cuja atividade inicial se concentrava na fabricação de bebida isotônica e chás prontos para consumo. Ressalta que a Latco Alimentos teve um rápido crescimento, notadamente quando adquiriu a licença da sociedade empresaria TampicoBeverages, que, à época, era denominada Marbo, com sede na cidade de Chicago, nos Estados Unidos da América, a qual se dedicava à fabricação do suco Tampico na região do sul do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro e também no Paraguai. Destaca que, atualmente, a Latco Alimentos, dentre outros, também se destina à produção de bebidas de soja, chás, bebidas mistas de guaraná, os quais são comercializados em todo o país, cuja marca ganhou notoriedade em nível nacional, eis que reconhecida pela qualidade e variedade de seus produtos.

Sobre a temática “função social”, aduz que, com o propósito de facilitar o acesso à educação e ao conhecimento, criou o programa “Incentivo à Leitura”, por meio do qual reservou um ambiente para seus colaboradores desenvolverem o hábito pela leitura. Demais disso, expõe que participou do programa “Escola da Fábrica”, visando inserir jovens de baixa renda no mercado de trabalho, isto é, sempre buscando fomentar a formação humana e socioeducativo das pessoas na faixa etária entre 16 a 24 anos de idade.

No desenrolar de sua gestão social, alega que hoje conta com cerca de 100 (cem) funcionários aproximadamente, sendo responsável, pois, pelo maior *staff (*quadro de pessoal) do Município de Cruzeiro do Oeste/PR, o que demonstra, manifestamente, o seu notável impacto socioeconômico, de modo a mobilizar a economia de mercado na localidade. Ademais, ressalta o papel da sua atividade empresarial no aspecto da tributabilidade, porquanto representar uma fonte de arrecadação de tributos para o Estado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

Com relação ao estado de crise, afirma que vários foram os fatores que o desencadearam, sendo agravado pela atual conjuntura econômica do país.

Menciona que o mercado de sucos industrializados é influenciado pelo poder de compra da população e pelo grau de preocupação que as pessoas têm com o consumo de tais produtos. De certa forma, diz que isso acabou por reduzir de forma drástica o *Market Share* da Latco Alimentos, distribuidora da Tampico.

Esclarece que a necessidade do capital de giro e o aperfeiçoamento de seus produtos se tornaram uma necessidade, pois os *players* do setor de bebidas, que são seus concorrentes diretos (SPAIPA Coca-Cola, Pepsico do Brasil), possuem alto poder de obter crédito perante as instituições financeiras brasileiras e de crédito internacional.

Salienta que as taxas de juros praticadas no Brasil são significativamente superiores às taxas praticadas no mercado internacional, ficando em uma situação de desvantagem em relação aos seus concorrentes, o que vem prejudicando a expansão e rentabilidade da empresa, que necessita se submeter à alta taxa de juros nacional, gerando, assim, um elevado endividamento bancário, principalmente com a intensa queda da receita bruta, conforme se verifica nos balanços contábeis dos últimos 3 (três) anos.

Expõe que os dados contábeis da empresa revelam o elevado crescimento das despesas financeiras nos últimos anos, especialmente no ano de 2015, sublinhando que até o mês de setembro do ano de 2016, arcou com R$ 3.541.906,24 (três milhões quinhentos e quarenta e um mil novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos) a título de custos.

Relata que no ano de 2013 a receita operacional líquida da “LATCO ALIMENTOS” foi de R$ 44.784.810,37 (quarenta e quatro milhões setecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e dez reais e trinta e sete centavos). Naquele ano, a despesa financeira da empresa perfez o valor de R$ 2.534.385,67 (dois milhões quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). No ano de 2014, a receita líquida da pessoa jurídica chegou a R$ 49.533.074,71 (quarenta e nove milhões quinhentos e trinta e três mil setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Por sua vez, no ano de 2015 o faturamento da empresa reduziu para R$ 40.736.900,93 (quarenta milhões setecentos e trinta e seis mil novecentos reais e noventa e três centavos), enquanto sua despesa financeira deu um salto para R$ 4.355.081,83 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil oitenta e um reais e noventa e três centavos). Não bastasse isso, entre os anos de 2013 a 2015, aduz que os dispêndios com fornecedores aumentarem de R$10.857.166,72 (dez milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) para R$ 12.711.514,56 (doze milhões setecentos e onze mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos).

Afirma que os principais fatores que comprometem o fluxo de caixa da empresa são os juros e encargos financeiros, que, nos últimos anos, vêm se elevando e comprometendo o resultado das unidades produtoras do país.

Com relação ao ano de 2013, expressa que o passivo de curto e longo prazo totalizou o montante de R$ 27.121.254,14 (vinte e sete milhões cento e vinte e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos). Desse total, a dívida correspondente às instituições financeiras chegou ao numerário de R$ 8.611.132,49 (oito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

milhões seiscentos e onze mil cento e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 31,75% (trinta e um vírgula setenta e cinco por cento) do passivo.

Em 2014 o passivo exigível de curto e longo prazo somou o valor de R$ 31.203.148,16 (trinta e um milhões duzentos e três mil cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Desse passivo, a parcela pertinente às instituições financeiras aumentou para R$ 12.033.013,28 (doze milhões trinta e três mil treze reais e vinte e oito centavos), equivalente a 38,56% (trinta e oito vírgula cinquenta e seis por cento).

Por fim, em 2015 o passivo exigível de curto e longo prazo totalizou R$ 36.293.994,81 (trinta e seis milhões duzentos e noventa e três mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo que a quantia de R$ 12.492.754,19(doze milhões quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) diz respeito apenas à dívida bancária.

A respeito desse cenário afirma que acredita na possibilidade de superar essa crise econômico-financeira a qual vem enfrentando, de modo a garantir a preservação da empresa e, principalmente, sua função social.

Como forma de conduzir e soerguer o grupo empresarial, afirma que pretende adotar metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no fluxo de caixa, reestruturação da gestão da empresa e renegociação de dívidas em condições especiais, adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual.

Ressalta que tem apostado em produtos naturais e à base de soja, que estão relacionados à saúde e ao bem-estar dos consumidores, inserindo-se em um mercado de consumo extremamente viável, o que tem, aos poucos, garantido o seu retorno ao *Marketshare* de bebidas.

Além disso, aponta que a alteração dos empréstimos de curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, combinado com um plano de redução de custos em geral e reestruturação de atuação no mercado, tornará efetivamente possível resgatar a saúde da empresa requerente.

Eis o breve relatório das alegações deduzidas na inicial.

**Da situação financeira da LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e sua viabilidade econômica.**

O instituto da recuperação judicial não é aplicável a todos os casos do mundo concreto indistintamente, pois pressupõe a existência de empresa considerada viável, cujo estado de crise seja transitório e superável. Busca-se a preservação da unidade produtiva, desde que a reorganização dos negócios seja viável, por meio do equilíbrio na preservação dos direitos dos devedores e credores.

A preocupação na superação do estado de crise por vezes atravessado por empresas decorre da importância que tais unidades econômicas representam não apenas para o seu titular, mas também para os seus empregados, fornecedores, investidores, para o Estado e para os demais agentes que atuam no cenário econômico.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

Assim, caracterizada a difícil conjuntura econômica e a viabilidade de retornar à normalidade, pode o empresário ou sociedade empresária requerer a instauração do processo de recuperação judicial, com o fim de apresentar plano por um dos meios dispostos no art. 50 da Lei.

Nesse contexto, pela análise da documentação juntada, especialmente os documentos seq. 2.21 a 17 (balanço patrimonial, fluxo de caixa projetado, certidões, cédulas de crédito bancário, extratos bancários, contrato de fornecimento, relação de credores), conclui-se pela viabilidade econômica a justificar o deferimento de recuperação judicial da postulante.

**Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da Lei nº 11.101/2005).**

A vasta documentação juntada ao processo demonstra o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressalvando-se a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos sócios e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observar o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho: *´A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.´* (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômica financeira, uma vez que a empresa individual limitada necessita equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado (mais de vinte anos), mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, a pessoa jurídica requerente atendeu também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos na LRE.

Por todo o exposto, pela interpretação sistemática do ordenamento e na equidade, atendendo-se ao fim maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, impõe-se o acolhimento do pedido de recuperação da empresa individual de responsabilidade limitada, LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

**Da suspensão das ações e execuções**

A suspensão das ações e execuções é uma medida característica do direito concursal de natural importância e, na esteira dos ensinamentos de Luiz Roberto Ayoub (in *´A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas´*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, no qual a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora.

Sob essa perspectiva, passamos ao exame da questão.

Em primeiro lugar, no que tange às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções.

Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

Por sua vez, a medida de suspensão das ações igualmente afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio da Recuperanda, cuja proteção a lei visa garantir.

**Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face da requerente**:

**1)** Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra a devedora, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado.

**2)** As ações judicias em curso, seja a requerente autora ou ré, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

**3)** Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.

**4)** Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte a devedora, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

**Da Nomeação do Administrador Judicial**

A teor do disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial

será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

A lei fixa como requisito legal para o exercício da função de administrador judicial ser profissional idôneo, e como parâmetros para escolha destes profissionais os que, de preferência, sejam advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, sendo o rol de profissionais meramente exemplificativo, devendo prevalecer o profissional idôneo de confiança do juiz que preside a condução do procedimento recuperacional. Faculta, ainda, a possibilidade da nomeação de uma pessoa jurídica especializada na função.

Sob essa perspectiva, nomeio, nos termos do art. 52, I c/c 21 da Lei nº 11.101/2005 como Administrador Judicial o Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401), que atende aos requisitos previstos no art. 21 da Lei 11.101/2005, podendo ele ser coadjuvado por sua equipe (Valor Consultores – www.valorconsultores.com.br) e deverá ser intimado a, no prazo de dez dias, informar se aceita o encargo.

**Dos pedidos de tutela provisória de urgência**

Postula a Recuperanda a tutela de urgência, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa, consubstanciada na intimação dos bancos credores, para que:

*a) se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.*

*b) determinar que as instituições financeiras credoras, ainda que de contratos de alienação fiduciária, se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados;*

*c) determinar que os bancos credores, com garantia fiduciária, se abstenham de reter quaisquer valores futuros referente à títulos emitidos pela empresa requerente, com a imediata liberação de eventuais valores retidos até o momento para estes créditos, frente aos fundamentos aqui apresentados;*

*d) caso assim não entenda (o que não se acredita), requer se digne Vossa Excelência, em caráter liminar, determinar que as instituições financeiras credoras de quantias objeto de cessão fiduciária de recebíveis, efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada a este Juízo, até final*

*e) ainda, em respeito ao que dispõe os artigos 1.361, §1° e 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei n. 4.728/65 e 33 da Lei n. 10.931/2004, determinar a*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*submissão dos créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída; julgamento das nulidades aqui suscitadas*

*f) caso assim não se entenda, o que não se acredita, requer seja aplicado o disposto no artigo 49, parágrafo 3° da lei 11.101/2005, tão somente o crédito cedido em garantia fiduciária (até o limite dos títulos que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias), devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, uma vez que nos termos do artigo 1.361 do CC, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor*

*g) que o Banco Santander não proceda qualquer ato de bloqueio ou retenção e, ainda, abatimento de eventual saldo devedor com os títulos de capitalização indicados, em respeito à Lei n. 11.101/2005, colocando-os à disposição da empresa recuperanda, para viabilizar seu fluxo de caixa, em especial neste momento.*

*h) que o Banco Bradesco não proceda qualquer ato de bloqueio ou retenção e, ainda, abatimento de eventual saldo devedor com saldos de previdência privada de terceiros, em respeito à Lei n. 11.101/2005;*

*I) determinar a manutenção na posse da requerente dos bens objeto de garantia, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade econômica da empresa recuperanda, conforme exposto acima;*

*J) determinar aos prestadores de serviços e produtos considerados essenciais às atividades exercidas pelas recuperanda, se abstenham de rescindir contrato com a empresa requerente, bem como, que não interrompam a prestação e/ou fornecimento de produtos, em virtude de seus créditos sujeitos ao plano de recuperação, ainda que vencidos após a recuperação judicial, todavia, com fatos geradores anteriores à recuperação judicial, o que desde logo se requer, nos termos da fundamentação exposta;*

*K) determinar a suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os órgãos competentes;*

*L) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;*

*M) determinar que o Fisco Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).*

N) *a concessão da tutela de urgência aqui pleiteada, determinando-se, de consequência, que a COPEL DISTRIBUIDORA S/A se abstenham de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, inerente aos créditos sujeitos a recuperação judicial, viabilizando, com a medida, a continuidade da empresa.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece em seu artigo 49 que, excetuadas as hipóteses elencadas nos §§ 3º e 4º, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, aos quais serão asseguradas todas as condições originalmente contratadas ou definidas por lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

A referida lei tem como finalidade principal recompor a saúde financeira do empresário ou sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa.

Sobre o tema, Sergio Campinho, *in* "Falência e Recuperação de Empresa", 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei n° 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2008, p. 10, esclarece que: "*A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47).*"

Por tal razão, somente de forma excepcional, determinados credores, especificados na legislação, estarão fora da incidência dos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, o artigo 49, § 3º, da Lei n° 11.101/2005, elenca os titulares de créditos que escapam aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

> *"Art.49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*
>
> *§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

*§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*

*§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.*

Sob essa perspectiva, com relação ao primeiro pedido (*a) para que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida).*

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, para a concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

processo.

De uma análise acurada dos autos, verifica-se que o pedido acima pleiteado não comporta acolhimento

Quanto ao pedido de bloqueio de acesso e movimentação bancárias, em geral, não há provas que demonstrem cabalmente a eventual imposição das entidades bancárias que dificultem ou impeçam o acesso, seja eletrônico ou físico, da recuperanda às suas contas, não havendo sequer notificação administrativa junto aos bancos com o intuito de regularizar a suposta restrição ou dificuldade de manuseio dos sistemas eletrônicos *online*, o que me força concluir que o pedido carece da objetividade necessária de urgência.

Por sua vez, o pedido de liberação de eventuais valores já bloqueados, não merece ser acolhido, diante de sua generalidade. Cabia à requerente especificar, de modo pormenorizado, a medida urgente satisfativa que almeja, dizendo onde/quando/quais valores foram bloqueados para então ser possível a apreciação/valoração do pedido por este juízo.

Pretende ainda a requerente obter determinação judicial para que as instituições financeiras se abstenham de promover qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores.

Em que pesem os fundamentos invocados, o pleito não comporta acolhimento.

Isso porque o simples deferimento da recuperação judicial não autoriza a proibição de as instituições financeiras procederem bloqueios/retenções de valores em decorrência da existência de saldo devedor excedente ao limite de crédito.

A propósito, colacionamos o acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA AÇÃO DE ORIGEM. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA IMPEDIR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RETER OU BLOQUEAR VALORES E TÍTULOS DE CRÉDITOS, ACESSOS E MOVIMENTAÇÕES NAS CONTAS DA RECUPERANDA E/OU BLOQUEAR QUAISQUER VALORES E TÍTULOS DE CRÉDITO PARA FINS DE AMORTIZAR O SALDO DEVEDOR DAS CONTAS CORRENTES - IMPROCEDÊNCIA - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO JUSTIFICA A PRETENDIDA PROIBIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS A INDICAR QUE A AGRAVANTE SERÁ PROIBIDA DE ACESSAR SUAS CONTAS BANCÁRIAS - PEDIDO GENÉRICO, UMA VEZ QUE NÃO EXPÕE EM QUAIS INSITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE POSSUI CONTA; PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES DE SEU NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE E DA CONSEQUENTE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS; PRETENSÃO DE QUE TODOS OS CRÉDITOS BANCÁRIOS OBJETOS DE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*CESSÃO FIDUCIÁRIA SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERFECTIBILIZAÇÃO DA RESPECTIVA GARANTIA - IMPROCEDÊNCIA - ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SE HOUVE PERFECTIBILIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS GARANTIAS E SE OS CRÉDITOS SE SUJEITAM OU NÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO*. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1535084-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 21.09.2016)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado no item "a".

Com relação ao segundo pedido: (*b) determinar que as instituições financeiras credoras, ainda que de contratos de alienação fiduciária, se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados;)*, igualmente o pleito não se sustenta.

No tocante à liberação das contas bancárias, para que as instituições financeiras se abstenham de se apropriar de valores que circulam nas contas das empresas, para evitar quebra ou dificuldade da aplicação do plano de recuperação, observo que tal pedido encontra óbice legal quando o crédito que diga respeito às situações do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, ou seja:

*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*.

Em relação ao anseio, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento a respeito da preservação da trava bancária no caso de recuperação judicial, o que prestigia a legalidade da cessão fiduciária de direitos creditórios em garantias, conforme se depreende dos julgados de relatoria dos Ministros SIDNEI BENETI e RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, a seguir colacionados:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

(AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido.* (REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013).

Em caso análogo, recentemente o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu no mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - (1) INDEFERIMENTO EM DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS SE ABSTENHAM DE PROMOVER ATOS DE RETENÇÃO OU BLOQUEIO DE VALORES, DENTRE ELES A DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" - IMPERTINÊNCIA DO PLEITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RECUPERANDA ESTEJA ENCONTRANDO DIFICULDADES PARA ACESSAR OU MANUSEAR AS CONTAS DE SUA PROPRIEDADE - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS QUE, ADEMAIS, DEVE SER PRESERVADA NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/05 - PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO - ENTENDIMENTO DOMINANTE NO SUPERIORTRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES (...). (5). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1487134-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 24.08.2016).

Desse modo, não presente a plausibilidade do direito, o indeferimento do pedido da tutela vindicada é medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO deduzido no item “b”.

No tocante ao terceiro pedido: (*c) determinar que os bancos credores, com garantia fiduciária, se abstenham de reter quaisquer valores futuros referente à títulos emitidos pela empresa requerente, com a imediata liberação de eventuais valores retidos até o momento para estes créditos, frente aos fundamentos aqui apresentados,* igualmente o indefiro.

Como dito em linhas volvidas, os titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis não se sujeitam à recuperação judicial, ausente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

pois, o *fumus boni iuris*, razão pela qual a tutela requerida no item supra não comporta acolhimento.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO formulado no item "c".

No que se refere ao quarto pedido: (*d) caso assim não entenda (o que não se acredita), requer se digne Vossa Excelência, em caráter liminar, determinar que as instituições financeiras credoras de quantias objeto de cessão fiduciária de recebíveis, efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada a este Juízo, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas,* no mesmo sentido resta indeferido.

Seria um contrassenso o acolhimento da pretensão antecipatória na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da legislação que rege a matéria.

Com efeito, acerca da pretensão acima postulada, não se vislumbra presente o requisito da plausibilidade do direito nesta via de cognição sumária.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item "d".

Passa-se ao exame do quinto pedido formulado: *(e) ainda, em respeito ao que dispõe os artigos 1.361, §1° e 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei n. 4.728/65 e 33 da Lei n. 10.931/2004, determinar a submissão dos créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída.*

Sobre o pedido supra, a requerente destaca na petição inicial:

*"Excelência, dos contratos anexos, juntamos por amonstragem aos autos, verifica-se que os créditos objeto de cessão fiduciária, em especial dos Bancos Bradesco, HSBC e Uniprime, não tiveram a garantia fiduciária aperfeiçoada, frente as ilegalidades encontradas. (...) Assim, a propriedade fiduciária só se constitui com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexiste qualquer prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e a instituição bancária tenha sido levado à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, submetem-se ao regime de recuperação judicial da devedora"*

A despeito do que defende a recuperanda, a falta de registro no cartório correspondente não afeta a validade da propriedade fiduciária, pois constitui mera exigência de eficácia do título contra terceiros

Nesse sentido:

"*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁ- RIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍ- LIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas mó- veis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1.* ***A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da pró- pria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.*** *3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obriga- ção principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária*" (STJ – Recurso Especial nº 41.412.529/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ: 17.12.2015 – grifo nosso).

Em caso análogo, já se manifestou no mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.CÉDULA DE CRÉ- DITO BANCÁRIO GARANTIDA POR MEIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍ- CULO AUTOMOTOR.CRÉDITO CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO.IMPUGNAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.CLASSIFICAÇÃO MANTIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM ANTE A AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO.DECISÃO INCORRETA. EXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO (DETRAN). ART. 1361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PUBLICIDADE. GARANTIA EFICAZ PERANTE TERCEIROS. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEINº 11.101/2005. TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO DO*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECOLHIMENTO DE ALVARÁS PREVENTIVOS. DECISÃO REFORMADA.IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Na hipótese de veículos automotores, a propriedade fiduciária constitui-se apenas com a anotação no certificado de registro junto à repartição competente para o licenciamento, prescindindo-se, pois, do arquivamento do contrato no cartório de títulos e documentos, uma vez que a exigência de ambas as providências implicaria excesso desarrazoado. 2. O gravame inscrito no certificado de registro e licenciamento de veículo confere publicidade ao ato e torna a garantia eficaz perante terceiros, sobretudo demais credores. 3.O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 4. Na hipótese de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, eventual retomada pelo credor fiduciário fica condicionada ao término do prazo de suspensão das ações e execuções propostas em face do devedor. 5. Encerrado o período de suspensão, possível se torna ao credor fiduciário a propositura das medidas judiciais cabíveis a fim de retomar a posse dos bens. Recurso parcialmente provido*". (TJPR – Agravo de Instrumento nº 1.520.985-5, 18ª CCível, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ: 20.7.2016 – destaquei).

Nesses termos, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item "e".

Por sua vez, requer ainda a recuperanda: *(f) caso assim não se entenda, o que não se acredita, requer seja aplicado o disposto no artigo 49, parágrafo 3° da lei 11.101/2005, tão* <u>*somente o crédito cedido em garantia fiduciária*</u> *(até o limite dos títulos que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias), devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, uma vez que nos termos do artigo 1.361 do CC, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor;*

A requerente argumenta na petição inicial que*: "os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária, quando inadimplidos, perdem a garantia, devendo o credor neste saldo ser incluído no Plano de Recuperação, até para viabilizar seu recebimento*".

O posicionamento invocado não merece guarida, porque os direitos creditórios são considerados espécies de bens móveis (v. Artigo 83, incisos II e III, do Código Civil). Portanto, para a hipótese de "trava bancária" de espécie de contrato de alienação fiduciária, com previsão de transferência da propriedade ao credor de direitos e/ou títulos em crédito, atuais ou futuros, até a liquidação total da dívida, é evidente que se a analisarmos com o quanto disposto no artigo em referência, decorre-se a conclusão de que essa modalidade contratual não deve sofrer os efeitos da recuperação judicial, considerando que se trata de bem móvel para efeitos legais, de caráter patrimonial, sendo abarcado pela exclusão prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

"*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento*." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1263510/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 11/04/2016).

"*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido*." (STJ, 3ª Turma, REsp 1202918/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas, DJe 10/04/2013).

O Tribunal de Justiça do Paraná, em caso semelhante, pronunciou:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELAÇÃO DE CREDORES - IMPUGNAÇÃO PELO DETENTOR DE CRÉDITO FIDUCIÁRIO - PEDIDO DE EXCLUSÃO - NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEGESE DO ART. 49, §5º DA LEI Nº.11.101/2005 - GARANTIAS QUE ABRANGEM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MAIS A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - DIREITO DE CRÉDITO QUE SE CONSIDERA BEM MÓVEL PARA FINS LEGAIS (Art. 83, III, CC/02) - EXCLUSÃO QUE ERA DE RIGOR - PRECEDENTES DA CORTE E DO STF - RECURSO DESPROVIDO*." (TJPR, 17ª C.Cível, AI 940082-2, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJPR 10/12/2012).

Portanto, em que pesem as alegações da requerente, não há que se falar em submissão do saldo remanescente (GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA) à habilitação na recuperação judicial.

Do mesmo modo, ausente, pois, a plausibilidade do direito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido no item "f".

Já com relação ao pedido: *g) que o Banco Santander não proceda qualquer ato de bloqueio ou retenção e, ainda, abatimento de eventual saldo devedor com os títulos de capitalização indicados, em respeito à Lei n. 11.101/2005, colocando-os à disposição da empresa recuperanda, para viabilizar seu fluxo de caixa, em especial neste momento;* a requerente assim dispõe na petição inicial:

*"O Banco Santander detém um saldo credor de R$ 208.458,87 (duzentos e oito mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), decorrente do*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*saldo devedor da conta garantida n. 130004403, Agência 3604. A empresa requerente detém titulos de capitalização vinculados (e não em garantia) a referida conta, que perfazem aproximadamente R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). O Crédito do Banco Santader é quirografário e deverá ser pago na forma do plano de recuperação, motivo pelo qual referida instituição deve se abster de proceder qualquer ato de bloqueio ou retenção dos títulos indicados".*

Conforme se extrai dos documentos de seq. 5.19/2021, o Banco Santander figura como arrendador mercantil.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Para tanto, trazemos à colação o seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO INEXISTENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.3. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.10105, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Desse modo, não se vislumbra, ao menos por ora, a plausibilidade do direito invocado pela autora.

A par dessas considerações, INDEFIRO o pedido indicado na letra "g".

Passa-se ao exame do pedido: *h) que o Banco Bradesco não proceda qualquer ato de bloqueio ou retenção e, ainda, abatimento de eventual saldo devedor com saldos de previdência privada de terceiros, em respeito à Lei n. 11.101/2005;*

Sobre a tutela provisória supra pleiteada, na petição inicial, aduz a requerente*:*

*"Ainda junto ao Banco Bradesco, objeto de contratos bancários, a referida instituição financeira, exigiu que terceiro ofertasse garantia objeto de fundos de previdencia privada (VGBL), para os empréstimos tomados. Não obstante, trata-se de cessão fiduciária nula de pleno direito, ao passo que representa cessão fiduciária sobre "dinheiro", portanto, em total descompasso com o que determina a lei civil. Ora, a VGBL não é título de crédito, logo, não pode ser objeto de alienação fiduciária. E o que é pior. Tem caráter alimentar e previdenciário."*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

O plano de previdência privada (VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre) nada mais é do que um programa de investimento que permite a acumulação de recursos.

Logo, trata-se, em verdade, de um investimento comum, passível de ser objeto de garantia em alienação fiduciária, não havendo que se falar em nulidade, como alega a requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os fundos de investimentos não detêm caráter alimentício, entendimento este veiculado no informativo de nº 523 do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DE VALORES APLICADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO.É possível a penhora de valores que, apesar de recebidos pelo devedor em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, tenham sido posteriormente transferidos para fundo de investimento. Destaque-se, inicialmente, que a solução da controvérsia exige uma análise sistemática do art. 649 do CPC, notadamente dos incisos que fixam a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Segundo o inciso IV do artigo, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios", além das "quantias recebidas por liberalidadede terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários deprofissional liberal". Por sua vez, o inciso X do mesmo artigo dispõe ser absolutamente impenhorável, "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Deve-se notar que, apesar de o inciso que cuida da impenhorabilidade das verbas alimentares não dispor expressamente até que ponto elas permanecerão sob a proteção desse benefício legal, infere-se de sua redação, bem como de seu próprio espírito norteador, que somente manterão essa condição enquanto "destinadas ao sustento do devedor e sua família". Em outras palavras, na hipótese dequalquer provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza -, superior ao custo necessário ao sustento do titular e de seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. Por isso, não é razoável, como regra, admitir que verbas alimentares não utilizadas no período para a própria subsistência sejam transformadas em aplicações ouinvestimentos financeiros e continuem a gozar do benefício da impenhorabilidade. Até porque, em geral, grande parte do capital acumulado pelas pessoas é fruto de seu próprio trabalho. Assim, se as verbas salariais não utilizadas pelo titular para subsistência mantivessem sua natureza alimentar, teríamos por impenhorável todo o patrimônio construído pelo devedor a partir desses recursos. O legislador, porém, criou uma exceção à regra, prevendo expressamente que são igualmente impenhoráveis valores até o limite de 40 salários mínimos aplicados em caderneta de poupança. Estabeleceu-se, assim, uma presunção de que os*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*valores depositados em caderneta de poupança até aquele limite assumem função de segurança alimentícia pessoal e familiar. Trata-se, pois, de benefício que visa à proteção do pequeno investimento, da poupança modesta, voltada à garantia do titular e de sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. É preciso destacar que a poupança constitui investimento de baixo risco e retorno, contando com proteção do Fundo Garantidor de Crédito e isenção do imposto de renda, tendo sido concebida justamente para pequenos investimentos destinados a atender o titular e sua unidade familiar em situações emergenciais, por um período determinado e não muito extenso. Outras modalidades deaplicação financeira de maior risco e rentabilidade - como é o caso dos fundos de investimento - não detêm esse caráteralimentício, sendo voltadas para valores mais expressivos, menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e de sua família. Essas aplicações buscam suprir necessidades e interesses de menor preeminência - ainda que de elevada importância -, como a aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou mesmo a realização de uma previdência informal de longo prazo. Aliás, mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R$ 70.000,00 por pessoa, nos termos da Res. 4.087/2012 do CMN. Diante disso, deve-se concluir que o art. 649, X, do CPC não admite intepretação extensiva de modo a abarcar todo e qualquer tipo de aplicação financeira, para que não haja subversão do próprio desígnio do legislador ao editar não apenas esse comando legal, mas também a regra do art. 620 do CPC de que a execução se dê pela forma menos gravosa ao devedor. De fato, o sistema de proteção legal conferido às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. Valores mais expressivos, superiores ao referido patamar, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. Com efeito, o que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor, e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições às custas do credor*. REsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/5/2013.

Assim, ausente um dos requisitos da tutela provisória, a plausibilidade do direito, indefiro o pedido acima.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito deduzido na letra “h”.

No tocante ao pleito: *I) “determinar a manutenção na posse da requerente dos bens objeto de garantia, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por se*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*tratar de bem essencial à atividade econômica da empresa recuperanda, conforme exposto acima";* neste ponto o pedido merece prosperar.

Isso porque, a recuperação judicial, possui como norte a preservação da empresa diante de sua finalidade econômica e social, admitindo-se, nesse contexto, a possibilidade de que os bens essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda permaneçam em sua posse pelo período de suspensão da recuperação judicial, ainda que sua propriedade seja resolúvel, permitindo-se a flexibilização da regra contida no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, na qual, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Não se olvide que os bens relacionados na petição inicial ***(caldeira, maquinário Zegla, compressor de ar, Triblocenxaguador/enchedora/rosqueador modelos MEI 30/30/10 e MEI 10/12/04, tanque de CO2, tanque de nitrogênio, reservatório de açúcar invertido, mquina MESAL)*** são essenciais à atividade econômica da recuperanda, pelo que devem ser mantidos na posse da desta.

Ademais, a manutenção dos bens primordiais às atividades da recuperanda na posse da devedora não prejudicará os interesses dos credores, já que os bens continuam gravados com a alienação fiduciária, estando resguardado pelos ditames da Lei nº 11.101/05, e, em contrapartida, preservará a atividade empresarial da requerente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na letra "I", para manter a requerente na posse dos seguintes bens: ***caldeira, maquinário Zegla, compressor de ar, Triblocenxaguador/enchedora/rosqueador modelos MEI 30/30/10 e MEI 10/12/04, tanque de CO2, tanque de nitrogênio, reservatório de açúcar invertido, máquina MESAL.***

Com relação ao pedido: *J) determinar aos prestadores de serviços e produtos considerados essenciais às atividades exercidas pelas recuperanda, se abstenham de rescindir contrato com a empresa requerente, bem como, que não interrompam a prestação e/ou fornecimento de produtos, em virtude de seus créditos sujeitos ao plano de recuperação, ainda que vencidos após a recuperação judicial, todavia, com fatos geradores anteriores à recuperação judicial, o que desde logo se requer, nos termos da fundamentação exposta;* como dito em linhas volvidas, a concessão de tutela de urgência demanda essencialmente o preenchimento de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculumin mora.*

Em face da amplitude e **generalidade** do **pedido** formulado pela recuperanda, revela-se descabido o deferimento da tutela almejada, ante a impossibilidade de proceder-se à valoração de quais serviços e produtos seriam realmente capitais ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

A requerente, além de não instruir a petição inicial com cópias dos instrumentos contratuais, não relacionou os contratos aos quais almeja recair a tutela inibitória postulada, o que impõe automaticamente o seu indeferimento, dado seu caráter genérico.

Nesse ponto, portanto, não assiste razão à requerente, pois ausentes os requisitos da tutela pleiteada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado na letra “J”.

Examina-se agora o pedido formulado na letra: *K) determinar a suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os órgãos competentes.*

Nesse momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação judicial, não há impedimento a que o nome da devedora figure em cartórios de protestos ou em cadastros de inadimplentes.

A propósito, foi aprovado o Enunciado 54 na I Jornada de Direito Comercial CJFSTJ: *O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*.

Diferentemente ocorre na segunda fase da recuperação, quando, então, o plano é aprovado e homologado pelo juízo competente, caso em que, nos termos do art. 59, *caput* , da Lei 11.1012005, há novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade – em relação ao devedor principal – passa a correr segundo o decidido em assembleia.

Em assim sendo, ausente a plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na letra “K”.

No que se refere ao pleito de: *L) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;* uma das regras mais polêmicas da Lei nº 11.101/2005 está prevista no art. 57, que assim preconiza: “*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional*”.

Em que pese tal circunstância, não se pode olvidar o objetivo da Recuperação Judicial ou a sua importância para a sociedade. A Lei nº 11.101/05 deve ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma empresa, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico - pois consiste em fonte de riquezas e de trabalho -, merecendo, portanto, interpretação sistemática.

Nesse aspecto, admitido o processamento da recuperação judicial, deve ser aplicado em sua plenitude, o princípio da preservação da empresa, hoje explicitado pelo artigo 47 da lei em foco, sobre o qual os comentários de ARNOLDO WALD e IVO WAISBERG destacam:

"*Outro aporte relevante que a concordata e a falência trouxeram para a recuperação foi o princípio da continuidade da empresa, decorrente de sua Função Social. A prevalência da recuperação sobre a quebra encontra seus antecedentes no regime anterior, em decisões que concederam a autorização para o processamento de concordata preventiva, mesmo quando a empresa tivesse títulos protestados por falta de pagamento* (art. 158, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/1945).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

Não foi por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça já definiu o tema em caráter repetitivo (Recurso Especial n. 1187404-MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) e o consolidou com o seguinte julgado:

> "*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial.2. Agravo regimental não provido*." (STJ - AgRg. noREsp 1.376.488/DF - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Dje de 01.09.2014).

Assim, entende-se pela desnecessidade de apresentação de certidões de débito para concessão de recuperação judicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito formulado na letra "L", para o fim de dispensar a apresentação de certidão exigida 57, da Lei 11.101/05.

Quanto ao pedido de letra: *M) determinar que o Fisco Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05),* mister consignar, por fim, que também ao Estado, ao menos no âmbito fiscal, compete suportar parcela da carga imposta à sociedade civil, com vistas à recuperação das empresas em dificuldade, dando vigência aos princípios programáticos de ordem econômica e financeira previstos pelos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal.

De fato, conforme relembra JORGE LOBO:

"*Nos 'procedimentos de sacrifício', a lógica do mercado, apanágio do sistema capitalista e da teoria da maximização dos lucros, deve ceder diante da ética de solidariedade, sobretudo quando se trata de uma lei de ordem pública, como sói ser a que disciplina a ação de recuperação judicial, que objetiva preservar a empresa, pois ela tem uma função social a cumprir, manter os postos de trabalho, porquanto o desemprego atenta contra a dignidade da pessoa humana, e garantir o recebimento dos créditos, visto que o crédito é o combustível da atividade econômica e do progresso social*". (Comentários ao artigo 47, in TOLEDO, Paulo F. C. Salles de & ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108/109).

Atendo a essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal*", senão vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

*DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. "O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação." (REsp 1187404/MT, Rel. de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) 3. Agravo interno não provido*. (AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

Portanto, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela almejada.

Posto isso, DEFIRO o pedido de letra “M” para que a União e o Estado do Paraná se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa requerente dos parcelamentos tributários atualmente existentes.

Por sua vez, remanesce o pedido formulado à letra: N) *a concessão da tutela de urgência aqui pleiteada, determinando-se, de consequência, que a COPEL DISTRIBUIDORA S/A se abstenham de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, inerente aos créditos sujeitos a recuperação judicial, viabilizando, com a medida, a continuidade da empresa.*

Na petição de emenda à inicial, a requerente postula: “*a concessão da tutela de urgência aqui pleiteada, determinando-se, de consequência, que a COPEL DISTRIBUIDORA S/A se abstenham de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, inerente aos créditos sujeitos a recuperação judicial, viabilizando, com a medida, a continuidade da empresa”*

A Lei nº 11.101/05, em seu art. 49, diz categoricamente:

"*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*."

Diante disso, embora não se possa negar o direito à concessionária de energia de, em situações normais, proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica após a prévia comunicação de seu inadimplente consumidor, impõe-se reconhecer que, a se admitir que este mesmo direito seja válido quando o débito cobrado esteja sujeito ao regime especial da recuperação judicial, flagrante será a ofensa ao princípio da preservação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na Lei n.º 11.101/05.

Dito de outro modo, para fins de corte do fornecimento de energia elétrica e ao menos em relação aos débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se pode ter como inadimplente contumaz aquela consumidora à qual se defere este benefício legal.

Incensurável a orientação dada pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua Súmula n.º 57; confira-se:

"*A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*."

Como ensina Lídia Valério Marzagão: "*A premissa maior do Instituto é a reestruturação da empresa que se encontra em situação difícil, mas, não irremediável, através da elaboração de um plano de recuperação aprovado por uma Assembleia de Credores. A Lei confere, ainda, relevância à função social da empresa e às circunstâncias de produção e trabalho e, por fim, apresenta preocupação com o crédito, que é a pilastra da economia hodierna*". ("in" Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Quartier Latin, p. 80)

É o quanto basta para conceder a tutela provisória postulada.

Assim, porquanto preenchidos os requisitos DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra “N”, para que a Companhia Paranaense de Energia, que não interrompa, suspenda ou obstrua o fornecimento de energia elétrica à recuperanda por conta de débitos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**DISPOSITIVO**

**Do deferimento do processamento da recuperação judicial**

**1)** Atendidas, portanto, as prescrições legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ** sob o nº 01.046.213/0002-06, com sede e principal estabelecimento na Avenida Brasil nº 4.990, bairro Sul Brasileira, na cidade Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, CEP 87.400-00, que se insere no conglomerado econômico denominado de ´LATCO ALIMENTOS´, que se dedica às atividades de indústria, comércio, importação e exportação de produtos, sucos e alimentos, transportes rodoviários de cargas, **e em razão de tal deferimento, determino**:

2) a suspensão da prescrição e as ações em face do devedor, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º *caput*, §1º e 7º c/c 52, III), pelo **prazo de 180 dias**, pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

o fez a este Juízo (art. 52, §3º). A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em **DIAS ÚTEIS**.

3) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

4) a apresentação por parte da Recuperanda das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

5) que a Recuperanda acrescente após seu nome empresarial a expressão ´em recuperação judicial´, de acordo com o previsto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

6) a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

7) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, que conterá o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá conter ainda a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal (*a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei*). O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

8) nomeio, nos termos do art. 52, I c/c 21 da Lei nº 11.101/2005 como Administrador Judicial o Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401) que atende aos requisitos previstos no art. 21 da Lei 11.101/2005, podendo ele ser coadjuvado por sua equipe (Valor Consultores – www.valorconsultores.com.br) e deverá ser intimado a, no prazo de dez dias, informar se aceita o encargo.

9) Determino que seja publicada pelo Administrador Judicial acima a relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

10) que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

11) a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

Federal, Estadual e Municipal (art. 52, V);

12) comunicação à **Junta Comercial do Estado do Paraná, e dos demais Estados** em que a Recuperanda detenha registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros (art. 69);

13) apresentar a Recuperanda o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

14) Ressalto que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n° 11.101/05 (*§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.*).

15) Determino que a Serventia promova, independentemente de despacho, a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente **atemporalidade**, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

16) As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo.

17) Defiro o sigilo da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, a ser providenciado via PROJUDI.

Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial.

Comunique-se ao Ministério Público.

**Da tutela provisória de urgência**

Em relação à tutela provisória de urgência, **INDEFIRO** os pedidos formulados nos itens de **"a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "K",** conforme fundamentação acima.

Por outro lado, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "I", para manter a Recuperanda na posse dos seguintes bens: ***caldeira, maquinário Zegla,***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED

***compressor de ar, Triblocenxaguador/enchedora/rosqueador modelos MEI 30/30/10 e MEI 10/12/04, tanque de CO2, tanque de nitrogênio, reservatório de açúcar invertido, máquina MESAL.***

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "L", para dispensar a apresentação de certidão exigida 57 da Lei 11.101/05.

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "M" para que a União e o Estado do Paraná se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa requerente dos parcelamentos tributários atualmente existentes.

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "N", para o fim de determinar à empresa pública, Companhia Paranaense de Energia, que não interrompa, suspenda ou obstrua o fornecimento de energia elétrica à Recuperanda por conta de débitos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

P.R.I.

**Cruzeiro do Oeste, nesta data.**

***ANEÍZA VANÊSSA COSTA DO NASCIMENTO***
***Juíza de Direito***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNW X2NW3 QDZWV FRVED